



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Garantia de Recuperação Patrimonial das Vítimas de Fraudes Digitais, estabelece direitos das vítimas de fraudes financeiras praticadas por meios digitais, cria mecanismos de recuperação patrimonial, mediação financeira digital, monitoramento nacional e proteção prioritária aos grupos vulneráveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Garantia de Recuperação Patrimonial das Vítimas de Fraudes Digitais, destinada à proteção patrimonial dos consumidores e usuários de serviços financeiros digitais.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – ampliar a recuperação de ativos desviados por fraudes digitais;

II – fortalecer os direitos das vítimas;

III – reduzir prejuízos financeiros;

IV – ampliar a transparência dos procedimentos de recuperação;

V – estimular a cooperação institucional;

VI – fortalecer a confiança nos meios digitais de pagamento;

VII – proteger grupos vulneráveis;



VIII – promover a prevenção de fraudes emergentes.

Art. 3º A interpretação desta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, proteção do consumidor, boa fé objetiva, transparência, eficiência, segurança financeira, proteção patrimonial, proporcionalidade e inclusão financeira segura.

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

I – fraude digital: qualquer prática destinada à obtenção ilícita de recursos financeiros mediante utilização de meios eletrônicos, digitais ou tecnológicos;

II – recuperação patrimonial: conjunto de medidas destinadas à localização, rastreamento, bloqueio, restituição ou recomposição de recursos desviados;

III – vítima de fraude digital: pessoa física ou jurídica que tenha sofrido prejuízo patrimonial decorrente de fraude financeira digital;

IV – grupos vulneráveis: pessoas idosas, pessoas com deficiência, aposentados, pensionistas, beneficiários de programas sociais e demais grupos definidos em regulamento.

Art. 5º Constituem direitos da vítima:

I – atendimento prioritário;

II – protocolo imediato de ocorrência;

III – acesso a canais simplificados;

IV – acompanhamento do caso;

V – acesso às informações essenciais do procedimento;

VI – proteção de dados pessoais;

VII – tentativa tempestiva de recuperação dos recursos;

VIII – acesso a mecanismos de mediação.



Art. 6º A vítima terá direito à informação clara, acessível e atualizada sobre as providências adotadas.

Art. 7º É assegurado o direito ao acompanhamento da tramitação administrativa das medidas de recuperação patrimonial.

Art. 8º A vítima terá direito ao recebimento de resposta preliminar fundamentada em prazo definido pela regulamentação competente.

Art. 9º A resposta deverá informar:

- I – recebimento da comunicação;
- II – medidas iniciais adotadas;
- III – situação dos recursos identificados;
- IV – canais de acompanhamento.

Art. 10. Fica instituído o Protocolo Nacional de Recuperação Patrimonial das Vítimas de Fraudes Digitais.

Art. 11. O Protocolo terá por objetivos:

- I – ampliar a recuperação de ativos;
- II – reduzir o tempo de resposta;
- III – fortalecer a cooperação institucional;
- IV – aumentar a efetividade dos mecanismos de proteção.

Art. 12. Fica autorizada a criação da Câmara Nacional de Mediação Financeira Digital.

Art. 13. Compete à Câmara:

- I – promover acordos extrajudiciais;
- II – reduzir a judicialização;
- III – facilitar soluções consensuais;
- IV – estimular a reparação patrimonial.



Art. 14. Os procedimentos deverão ser gratuitos ao consumidor.

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Fundo de Garantia das Vítimas de Fraudes Digitais.

Art. 16. O Fundo terá por finalidade apoiar mecanismos de recomposição patrimonial nos casos de elevada vulnerabilidade social e impossibilidade de recuperação dos ativos desviados.

Art. 17. Terão prioridade:

- I – pessoas idosas;
- II – pessoas com deficiência;
- III – aposentados e pensionistas;
- IV – beneficiários de programas sociais;
- V – microempreendedores individuais.

Art. 18. Fica instituído o Sistema Nacional de Indicadores de Recuperação de Ativos Provenientes de Fraudes Digitais.

Art. 19. O Sistema promoverá transparência sobre:

- I – quantidade de fraudes comunicadas;
- II – valores envolvidos;
- III – recursos recuperados;
- IV – tempo médio de resposta;
- V – indicadores regionais.

Art. 20. Fica instituído o Índice Nacional de Recuperação de Ativos Provenientes de Fraudes Digitais.

Art. 21. O Índice medirá:

- I – eficiência dos mecanismos de recuperação;
- II – percentual de ativos recuperados;



III – tempo médio de resposta;

IV – desempenho agregado do sistema.

Art. 22. Fica instituída a Política Nacional de Enfrentamento às Fraudes Financeiras Assistidas por Inteligência Artificial.

Art. 23. Constituem objetivos:

I – monitorar novas modalidades de fraude;

II – produzir alertas preventivos;

III – fortalecer a cooperação tecnológica;

IV – subsidiar aperfeiçoamentos regulatórios.

Art. 24. O Relatório Nacional deverá conter capítulo específico sobre fraudes envolvendo inteligência artificial, deepfakes, clonagem de voz e identidade sintética.

Art. 25. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Observatório Nacional das Fraudes Digitais.

Art. 26. Compete ao Observatório:

I – monitorar tendências;

II – produzir estudos;

III – identificar vulnerabilidades sistêmicas;

IV – formular recomendações técnicas.

Art. 27. O Poder Público promoverá campanhas permanentes de prevenção a fraudes digitais.

Art. 28. As campanhas abordarão especialmente:

I – golpes envolvendo PIX;

II – falsas centrais de atendimento;

III – golpes por aplicativos de mensagens;



IV – golpes de investimento;

V – fraudes assistidas por inteligência artificial.

Art. 29. As ações previstas nesta Lei observarão os princípios da equidade territorial e da inclusão financeira segura.

Art. 30. Terão prioridade:

I – Amazônia Legal;

II – comunidades indígenas;

III – comunidades quilombolas;

IV – comunidades ribeirinhas;

V – localidades de fronteira;

VI – áreas rurais isoladas.

Art. 31. A implementação desta Lei observará o Fator Amazônico.

Art. 32. A Política Nacional de Garantia de Recuperação Patrimonial das Vítimas de Fraudes Digitais constitui política permanente de Estado.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma das mais profundas transformações financeiras de sua história. Nos últimos anos, a digitalização dos meios de pagamento revolucionou a forma como cidadãos, empresas e governos realizam transações financeiras. O PIX, lançado pelo Banco Central do Brasil em 2020, tornou-se um dos sistemas de pagamentos instantâneos mais bem



sucedidos do mundo, alcançando centenas de milhões de transações diárias e consolidando o País como referência internacional em inovação financeira.

Segundo dados públicos do Banco Central, o PIX já superou amplamente os meios tradicionais de transferência bancária e se tornou parte da rotina de milhões de brasileiros. A inclusão financeira proporcionada pelas novas tecnologias permitiu a ampliação do acesso a serviços bancários, reduziu custos operacionais, estimulou o empreendedorismo e fortaleceu a economia digital.

Todavia, o extraordinário avanço tecnológico trouxe consigo um fenômeno igualmente preocupante: a profissionalização e a expansão em larga escala das fraudes financeiras digitais.

A cada ano, cresce o número de brasileiros que perdem economias, aposentadorias, benefícios previdenciários, reservas familiares e capital de giro de pequenos negócios em decorrência de golpes praticados por organizações criminosas altamente especializadas. As fraudes evoluíram rapidamente. O antigo golpe rudimentar deu lugar a sofisticadas operações de engenharia social, falsas centrais de atendimento, sequestro de contas, clonagem de identidade, golpes por aplicativos de mensagens, falsas plataformas de investimento e, mais recentemente, esquemas impulsionados por inteligência artificial, clonagem de voz e deepfakes.

O problema deixou de ser apenas policial e passou a representar um relevante desafio econômico, social e institucional.

O cidadão brasileiro, quando vítima de fraude digital, enfrenta uma realidade particularmente angustiante: o recurso financeiro desaparece em segundos, mas a resposta institucional costuma ser lenta, fragmentada e pouco transparente. Em muitos casos, a vítima não sabe quais providências foram adotadas, desconhece se houve bloqueio dos recursos, não possui acesso a informações mínimas sobre a tentativa de recuperação patrimonial e permanece durante meses sem qualquer perspectiva concreta de solução.



Essa sensação de abandono produz danos que ultrapassam a esfera econômica. Para milhares de famílias, especialmente idosos, aposentados, pensionistas, pessoas com deficiência e pequenos empreendedores, o prejuízo financeiro representa ameaça direta à própria subsistência.

É justamente nesse ponto que surge a principal inovação da presente proposta.

Ao contrário de iniciativas que concentram seus esforços exclusivamente na repressão criminal ou na disciplina operacional das instituições financeiras, este Projeto de Lei desloca o foco para a proteção da vítima.

O objetivo central não é apenas combater o golpe, mas garantir que o cidadão lesado tenha direitos claros, mecanismos de acompanhamento, canais de informação, atendimento prioritário e instrumentos voltados à recuperação de seu patrimônio.

A proposição institui a Política Nacional de Garantia de Recuperação Patrimonial das Vítimas de Fraudes Digitais, estabelecendo uma estrutura inédita de proteção patrimonial baseada em cinco pilares fundamentais.

O primeiro pilar é o reconhecimento dos direitos da vítima de fraude digital, mediante a criação de uma verdadeira Carta de Direitos, assegurando transparência, informação acessível, atendimento simplificado, acompanhamento do caso e acesso a mecanismos de mediação.

O segundo pilar consiste na criação de instrumentos nacionais voltados à recuperação patrimonial, incluindo o Protocolo Nacional de Recuperação Patrimonial, a Câmara Nacional de Mediação Financeira Digital e mecanismos de monitoramento dos resultados obtidos pelo sistema.

O terceiro pilar é a proteção diferenciada dos grupos mais vulneráveis. O projeto reconhece que pessoas idosas, aposentados,



pensionistas, pessoas com deficiência, beneficiários de programas sociais e microempreendedores individuais frequentemente sofrem impactos desproporcionais quando vítimas de golpes financeiros. Por essa razão, estabelece prioridade específica para esses grupos.

O quarto pilar é a antecipação dos desafios tecnológicos futuros. A proposta incorpora expressamente a necessidade de monitoramento permanente das fraudes assistidas por inteligência artificial, deepfakes, clonagem de voz, identidade sintética e demais tecnologias emergentes. O Brasil não pode esperar que essas modalidades criminosas se consolidem para somente então construir respostas institucionais.

O quinto pilar é a produção de inteligência pública. O projeto cria indicadores nacionais, relatórios periódicos e instrumentos de monitoramento capazes de gerar informações qualificadas para formulação de políticas públicas, avaliação regulatória e aprimoramento contínuo dos mecanismos de proteção.

A proposta também incorpora uma dimensão frequentemente negligenciada nas políticas nacionais, a equidade territorial.

O Brasil não é homogêneo. Comunidades indígenas, populações ribeirinhas, localidades de fronteira, áreas rurais isoladas e regiões da Amazônia Legal enfrentam desafios particulares de conectividade, acesso à informação e educação financeira. Tais fatores podem ampliar significativamente a exposição dessas populações a fraudes digitais. Por essa razão, a proposição incorpora expressamente o princípio do Fator Amazônico e estabelece prioridade para territórios vulneráveis, alinhando-se ao mandamento constitucional de redução das desigualdades regionais.

Importa destacar que esta iniciativa não cria obrigações incompatíveis com o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, não interfere na autonomia regulatória do Banco Central do Brasil e não substitui os instrumentos já existentes de combate às fraudes. Ao contrário, complementa-os, preenchendo uma lacuna atualmente existente na proteção das vítimas.



O projeto dialoga diretamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor, da proteção dos vulneráveis, da eficiência administrativa e da segurança jurídica. Trata-se de uma proposta equilibrada, moderna, tecnicamente estruturada e alinhada às melhores práticas internacionais de proteção do consumidor financeiro.

Mais do que uma resposta legislativa a um problema atual, esta proposição representa um investimento na confiança da sociedade brasileira no ambiente digital.

Não haverá verdadeira inclusão financeira sem segurança financeira.

Não haverá transformação digital sustentável sem proteção patrimonial dos cidadãos.

E não haverá desenvolvimento econômico pleno se milhões de brasileiros continuarem vulneráveis à perda de seu patrimônio sem mecanismos adequados de recuperação e proteção.

Diante da relevância econômica, social, institucional e humana da matéria, conclamamos as Senhoras Deputadas, os Senhores Deputados, as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a apoiarem a presente proposição, contribuindo para a construção de um ambiente financeiro mais seguro, mais transparente, mais confiável e mais justo para todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

